



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.868 - SP (2016/0018334-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ELIANA DE OLIVEIRA FRANCO LIMA RODRIGUES - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : THAINÁ LIMA RODRIGUES (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. DEFEITO DO PRODUTO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. ALERGIA DO CONSUMIDOR AO PRODUTO. PERÍCIA CONFIRMATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Revela-se inviável alterar o entendimento da Corte estadual que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de responsabilidade do fabricante do produto, ainda que se entendesse pela inversão do ônus da prova, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.868 - SP (2016/0018334-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Eliana de Oliveira Franco Lima Rodrigues e outra contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 625):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. DEFEITO DO PRODUTO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. ALERGIA AO PRODUTO. PERÍCIA CONFIRMATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Em suas razões, as agravantes pleiteiam a reforma da decisão agravada, porquanto deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que "em nenhum momento o recurso especial pretendeu reexaminar as provas produzidas nos autos, mas, ao contrário alegou, exclusivamente, questão de direito, consistente na violação da norma que determina ser ônus do fornecedor provar a ausência de defeito no seu produto" (e-STJ, fls. 634-635). Além disso, afirmam que "não se discute prova, mas, o posicionamento jurídico tomado pelo acórdão atacado em discordância com os princípios que regem as relações de consumo, notadamente, o art. 12, § 3º, II, do CDC" (e-STJ, fl. 635).

Pretendem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 641-646 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.868 - SP (2016/0018334-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem afastou a responsabilidade da parte agravada pelos transtornos por que passaram as agravantes com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 438-442):

Contudo, quanto ao mérito da questão e respeitado o entendimento diverso do MM Juiz, a ação é improcedente.

No caso, ainda que as apeladas tenham sido beneficiadas por um dever de interpretação da prova e circunstâncias sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, com a devida vênia, não deve prevalecer a conclusão de responsabilidade do fabricante por defeito, ou ainda, omissão no dever de informação do seu produto, em prejuízo da consumidora.

O fornecedor de produtos é responsável pelo fato causado pelo produto defeituoso ou por vícios de qualidade ou quantidade que o torne impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina (art. 12 e 18 CDC). É seu dever informar de forma clara e adequada o consumidor acerca das características do produto e sobre os riscos que possa apresentar (art. 6º, III, CDC).

No caso, houve a constatação de reação alérgica, conforme ficha médica juntada (fls. 10 e 12). Mais específico, uma "dermatite de contato" (conforme perícia - fls. 228) após alguns dias de uso do shampoo Dove Essencial Care fabricado pela ré. Pelo que entrevê, a reação alérgica pode ter sido desencadeada por seus próprios organismos que rejeitaram alguma de suas substâncias, aliás, o que foi bem ponderado pela perícia que em exame clínico verificou nas periciandas uma dermatite seborreica afirmando que esta: "(...) não possui nexo causal com o uso do shampoo Dove Essencial care (...)")

Nesse sentido, em caso semelhante, explica o Relator Desembargador Maia da Cunha, no julgamento da Apelação Cível nº 562.863-4/1-00: "(...) todos sabem que qualquer pessoa pode desenvolver uma alergia, ainda que em contato com produto inofensivo a outrem. Há pessoas que são alérgicas até mesmo a frutas e outros alimentos que não afetam seus semelhantes. Essas reações são inerentes ao próprio corpo do alérgico e não se pode atribuir culpa a ninguém pelos transtornos que elas ocasionam. Repita-se, a possibilidade de reação alérgica é inerente à utilização de qualquer produto ou ao consumo de qualquer alimento, inclusive aquele "in natura". Mesmo o produto que não afeta a generalidade das pessoas pode acarretar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reações alérgicas a quem é predisposto a tanto."

Nesse contexto, a omissão da empresa ré em realizar a análise no shampoo não pode ser fundamento para a presunção absoluta de sua responsabilização por suposto defeito do produto, até porque houve justificativa plausível, porquanto não se realizam análises em produtos vencidos.

Ademais, o produto é de uso corrente no mercado e foi aprovado pelos órgãos de proteção sanitária; desconhece-se de outros casos, o que é suficiente para afastar a presunção absoluta de defeito de fórmula, pois isto quando acontece, dada a produção industrial, se verifica em escala de série ou lotes e não em apenas um frasco.

Portanto, a considerar a exclusiva composição do produto, com significativa soma de reagentes químicos, emerge essa qualidade que, todavia, é inerente à própria finalidade procurada com sua utilização o que, nessa hipótese de shampoo, não representa nenhuma novidade.
(...)

Assim, e sem provas suficientes a denotar qualquer responsabilidade da apelante, impossível condená-la a ressarcir dano que não se sabe se ocorreu por culpa ou reação única do organismo das consumidoras, ainda, que se decretada inversão do ônus da prova. (sem grifo no original)

Nesse contexto, verifica-se das razões do acórdão recorrido que o Tribunal estadual delineou a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, levando em consideração a inexistência de responsabilidade da agravada para a caracterização do dano moral ainda que se entendesse pela inversão do ônus da prova. Desse modo, a alegação das agravantes de afronta ao art. 12, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de defeito no produto, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO.

1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos.

2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal *a quo* para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 527.866/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 8/8/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0018334-6

AgInt no
AREsp 859.868 / SP

Números Origem: 00027845320088260071 27845320088260071

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANA DE OLIVEIRA FRANCO LIMA RODRIGUES - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVANTE : THAINÁ LIMA RODRIGUES (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANA DE OLIVEIRA FRANCO LIMA RODRIGUES - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVANTE : THAINÁ LIMA RODRIGUES (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.